



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários – CRT*  
**4ª. Câmara de Julgamento**

RESOLUÇÃO N°: 124 / 2019  
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 17/06/2019 (38ª SESSÃO)  
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/5310/2017 AI N° 1/201708695  
RECORRENTE: COMERCIAL DRAGÃO LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

**EMENTA: ICMS – ANTECIPAÇÃO DE CRÉDITO - FALTA DE RECOLHIMENTO – NOTA FISCAL EM ENTRADA. INOCORRÊNCIA.**  
1-Feito Fiscal referente a falta de recolhimento de ICMS, por ter o atuado antecipado crédito de ICMS  
2-O caso em que se cuida aponta como infração o fato de ter o atuado aproveitado o crédito do ICMS destacado em Notas Fiscais emitidas em entrada no mesmo período de emissão das mesmas, entendendo o atuante, que o crédito só poderia ser aproveitado após o efetivo recolhimento, o que se deu no período seguinte  
3-Reconhecido o direito do emitente de Nota Fiscal em Entrada se creditar do ICMS destacado na data de sua emissão, com fundamento no art 60, § 8º do Dec 24 569/97- RICMS  
4-Feito fiscal julgado **IMPROCEDENTE**, reformando a decisão de Primeira Instância e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária  
**RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO. DADO PROVIMENTO. UNANIMIDADE.**

**RELATÓRIO:**

Trata a inicial de falta de recolhimento de ICMS, por aproveitamento antecipado de crédito, traz no relato do Auto de Infração *“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares Empresa lançou crédito antecipado de ICMS ao longo dos exercícios de 2012 e 2013 no montante de R\$ 16 484,56 que resultaram em falta de recolhimento de ICMS nos meses em que os créditos foram lançados”*

Nas informações complementares o agente do fisco além de apontar os períodos que ocorreu falta de recolhimento, esclarece que a empresa lançou crédito de ICMS no mês anterior ao pagamento do DAE referente ao imposto destacado na nota fiscal de sua própria emissão

Aponta ainda que tal procedimento reduziu o ICMS apurado para ser recolhido no mês de emissão do documento fiscal, já que o imposto destacado no documento só foi efetivamente recolhido no mês seguinte e que aproveitar o ICMS destacado na nota fiscal de emissão própria no mês anterior ao recolhimento do referido imposto, é prática de antecipação de Crédito de ICMS

Tal fato, segundo a autoridade fiscal, infringiu os arts 73 e 74 do Dec 24.569/97 - RICMS, com penalidade prevista no art. 123, I, "c" da lei 12 670/96 alterada pela lei 13 418/03 e 16 258/17

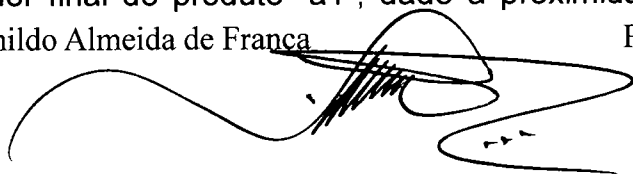
A autuada apresentou Impugnação a autuação, tendo a julgadora singular proferido decisão pela **PROCEDÊNCIA** do feito, sob os mesmos fundamentos apontados na autuação.

Inconformada com a decisão da 1ª Instância, o autuado interpõe recurso ordinário arguindo, às fls. 286/298, em síntese, o que se segue

1 Que seja declarada a decadência tributária referente ao período de janeiro a julho de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito tributário ocorreu pelo lançamento de ofício através do auto de infração lavrado em 14 de julho de 2017 e está sujeito a regra prevista no art 150, §4º do CTN,

2 Que a luz da legislação estadual não existe previsão legal, de forma expressa, para emissão de nota fiscal tendo como natureza da operação de "ajuste" Porém, na dinâmica comercial, é comum que ocorra incompatibilidade entre as informações fiscais e o produto circulado ao contribuinte final, desregularizando o estoque físico da empresa com sobras e perdas de produtos e ou mercadorias

3 Que em razão da similaridade das mercadorias e ou produtos submetidos a venda é comum a emissão de documento fiscal com a descrição de um produto "a" e a circulação ao consumidor final do produto "a1", dado a proximidade na



composição material, principalmente considerando a infinidade de produtos comercializados pelo estabelecimento em aproximadamente 25 (vinte e cinco) mil itens.

- 4 Que a acusação fiscal é improcedente, ante a ausência de subsunção do fato a norma, uma vez que houve o recolhimento do imposto pelo contribuinte, conforme comprovação aos autos dos DAES pagos e emitidos pela SEFAZ e que todo o procedimento realizado pela empresa, com vista a regularização do estoque, foi orientado pela Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos,
5. Que a sistemática do ICMS veda a cobrança em efeito cascata do imposto, operação solucionada com o aproveitamento do crédito da operação anterior do tributo devido, de acordo com o princípio da não cumulativa do imposto, legitimando a técnica do crédito/débito pelo contribuinte;
6. Que seja aplicada no presente caso a penalidade inserta no art 123, inciso II, alínea "b" da lei nº 12 670/96, com redação da alínea dada pela Lei nº 16 258/2017

A Assessoria Processual Tributária, através do Parecer de N° 116/2019 fls 370/372, após análise das arguições apresentadas pela recorrente, e resultado da perícia solicitada pela mesma, opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento em parte, levando em consideração o resultado apontado no Laudo Pericial que refez, a pedido da Assessoria, a conta gráfica da autuada

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária, fl 373

É o relatório

**VOTO DO RELATOR:**

Compulsando os autos, observa-se que o caso em que se cuida, singe-se, em primeira análise, em saber se de fato a autuada praticou a antecipação de crédito do ICMS por ter se creditado no período de emissão de Nota Fiscal em

Entrada e ter recolhido o ICMS destacado nas mesmas, conforme determina a legislação, no período seguinte a emissão das referidas Notas Fiscais

No caso em que se cuida não se esta a discutir a regularidade ou não da emissão da Nota Fiscal em Entrada, e sim quando é que o crédito do ICMS destacado nas mesmas pode ser aproveitado pelo emitente

Neste diapasão há que se observar, que art 60, § 8º, do RICMS regula a matéria, autorizando o crédito, ressalvando disposição em contrário, no momento da emissão da Nota Fiscal, *in verbis*

Art 60 ( )

( )

§ 8º Salvo determinação em contrário, da legislação, o imposto destacado em nota fiscal em entrada cujo recolhimento seja de responsabilidade do emitente pode ser creditado normalmente no livro Registro de Entrada de Mercadorias do estabelecimento adquirente, no momento da emissão do referido documento

( )

Quando o legislador quis condicionar o crédito ao efetivo recolhimento ele assim o fez, a exemplo do § 9º do mesmo artigo, onde condiciona o direito ao crédito do ICMS antecipado, quando do seu efetivo recolhimento.

Art 60 ( )

( )

§ 9º Somente será permitido o creditamento do imposto relativo à antecipação tributária de que trata o artigo 767, após o seu efetivo recolhimento

( )

Neste contesto, malgrado o julgador de Primeira Instância tenha reconhecido que no caso em que se cuida caracteriza antecipação de crédito o que foi corroborado pela Assessoria Processual, os dispositivos aqui apontados resguarda o direito do contribuinte se creditar do ICMS destacado na Nota Fiscal em Entrada no momento de sua emissão e não por ocasião do seu efetivo recolhimento

**Isto posto**, conheço do recurso ordinário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão proferida em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado, preliminarmente, pelo representante da douta PGE

É como voto

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de Franca

Pág. 4/5

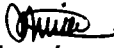



**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL DRAGÃO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

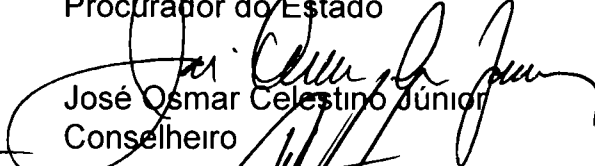
**RESOLVEM**, os membros da Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra Ivete Mauricio de Lima, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto dar-lhe provimento, para modificar a decisão de procedência exarada em 1ª Instância, e julgar **improcedência** do feito fiscal, com fundamento no art 60, § 8º, do RICMS, nos termos do voto do Conselheiro, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, nos termos da manifestação oral em Sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, a representante legal da recorrente, Dra Diana Paula Pereira Meireles.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de AGOSTO de 2019

  
Ivete Mauricio de Lima  
Presidente

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
Procurador do Estado

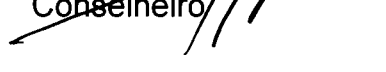
  
Francisco Ivanildo Almeida França  
Conselheiro Relator

  
José Osmar Celestino Júnior  
Conselheiro

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
Conselheiro

  
Wemerson Ribeiro Soares Sales  
Conselheiro

  
José Augusto Teixeira  
Conselheiro

  
Fernando Augusto de Melo Falcão  
Conselheiro